



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13074.734010/2024-14
ACÓRDÃO	2002-001.515 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO JAQUETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2022

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Na fase preparatória do lançamento, fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, não havendo obrigatoriedade de a autoridade fiscal na submeter-se à espera de entrega de documentos por parte do fiscalizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 496.066,50.

O contribuinte apresentou duas impugnações e a decisão de piso julgou procedente em parte a autuação com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2022

FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Na fase preparatória do lançamento, fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, não havendo obrigatoriedade de a autoridade fiscal na submeter-se à espera de entrega de documentos por parte do fiscalizado. Nesta fase, são inaplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. ACEITAÇÃO. RRA. NÚMERO DE MESES.

Sendo comprovado por planilhas de cálculos do processo judicial o número de meses a que se refere o Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, esse deve ser acolhida para o cálculo do imposto de renda incidente sobre o RRA.

JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da verba que está sendo paga.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO Os honorários advocatícios podem ser excluídos como despesas necessárias ao recebimento de rendimentos decorrentes de ação judicial, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, limitados ao percentual do montante dos rendimentos tributáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado o autuado apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese:

Que deve ser retificado o lançamento tendo em vista que o número de meses se encontra em branco, sendo correto 84 meses conforme Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2022 e comprovante de resgate de precatório fiscal.

Requer a correção da folha nº 71 com o ajuste do número de meses para que seja feito o recálculo e liberação da restituição do imposto retido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos do contribuinte entendo que a decisão de piso não merece qualquer reforma.

O recorrente em seu recurso questiona apenas o número de meses.

Contudo ao analisar a decisão de piso (Fl.5), verifica-se que o cálculo foi sim considerando o número de meses como 84, senão vejamos o trecho da decisão:

Passamos a análise dos diversos documentos relativos ao processo judicial originário do RRA apresentados com a impugnação.

Do número de meses

No cálculo às fls. 13 a 19, elaborado pela Procuradoria Geral da Uniao atualizado até 08/2018, há informação que o período do RRA abrange 01/1993 a 07/1999, incluindo o 13º salário, totalizando os 84 meses informados pelo contribuinte e acatados pela autoridade fiscal e também constante no Comprovante de Resgate Precatório Federal à fl. 20.

DRJ. Ou seja, o pedido contido no Recurso Voluntário já foi devidamente acolhido pela

Sem assim, sem razão o contribuinte em sua peça recursal.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa